

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.883 MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : ALIANCA NACIONAL LGBTI  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS  
HOMOAFETIVAS - ABRAFH  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO COMUNITARIA, CULTURAL E DE  
APOIO SOCIAL - FORUM NACIONAL DE PESSOAS  
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NEGRAS E NEGROS  
**ADV.(A/S)** : AMANDA SOUTO BALIZA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**AM. CURIAE.** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO

### VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): De início, adoto o relatório do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes. Rememoro, apenas, que se trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Aliança Nacional LGBTI+, pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH e pelo Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros – FONATRANS contra a Lei n. 12.410/2024, do Estado do Maranhão, que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em instituições de ensino públicas e privadas.

Transcrevo a íntegra do diploma impugnado:

#### **Lei n. 12.410/2024 do Estado do Maranhão**

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de

vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Os alunos vedados de participarem de tais atividades não poderão ser penalizados ou prejudicados.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II- multa entre R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III- suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV- cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iniciado o julgamento virtual, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu parcialmente da ação, reconhecendo a legitimidade da Aliança Nacional LGBTI+ e da ABRAFH, mas não do FONATRANS; e julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei 12.410/2024, com base no precedente firmado no julgamento da ADI 7847 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.5.2026), que declarou inconstitucional lei do Estado do Espírito Santo de conteúdo praticamente idêntico.

O eminente Relator consignou, ainda, concordância com a ressalva por mim formulada naquele julgamento, no sentido de que as instituições de ensino devem assegurar a adequação pedagógica e metodológica dos conteúdos de gênero às diferentes faixas etárias e estágios de desenvolvimento dos alunos. Contudo, argumentou que, como a ressalva não obteve maioria, ela seria consignada no voto apenas em *obiter dictum*.

Eis a ementa proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.410, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024, DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE PAIS OU RESPONSÁVEIS VEDEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão, que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em âmbito estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se a lei estadual que assegura aos genitores e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em âmbito estadual está em conformidade com o texto constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Inconstitucionalidade. Precedente específico: ADI 7.847/ES.* No julgamento da ADI 7.847/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que asseguram aos genitores e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

IV. DISPOSITIVO

4. Pedido julgado procedente.

Feita essa breve lembrança, passo ao voto.

Preliminarmente, acompanho o eminente Ministro Relator no que se refere ao conhecimento parcial da presente ação direta.

A questão ora examinada refere-se à constitucionalidade de lei estadual que garante aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em “atividades pedagógicas de gênero” em instituições de ensino públicas e privadas.

Trata-se de questão já debatida em precedente recente deste Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE DAS REQUERENTES. LEI N. 12.479/2025 DO ESPÍRITO

SANTO. POSSIBILIDADE DOS PAIS E RESPONSÁVEIS VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DEPENDENTES EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO REALIZADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Precedentes. 2. Reconhecida a a legitimidade das requerentes Aliança Nacional LGBTI+ e Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas - ABRAFH, autoriza-se o conhecimento da ação direta. 3. É formalmente inconstitucional a norma municipal ou estadual pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, por invadir a competência da União, estabelecida pelo inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República. Precedentes. 4. O conteúdo do direito à educação acolhe o dever estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária e o compromisso com a promoção da igualdade, dignidade e não discriminação. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.479/2025 do Espírito Santo (ADI 7847, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19/5/2026).

A lei do Estado do Maranhão, ora impugnada, tem teor praticamente idêntico ao da lei do Estado do Espírito Santo declarada inconstitucional naquela oportunidade, diferindo apenas em dois aspectos: a previsão expressa de não penalização dos alunos dispensados (art. 6º) e o detalhamento das sanções às instituições (art. 7º).

## ADI 7883 / MA

Diante disso, rememoro os mesmos fundamentos que apresentei em meu voto na ADI 7847, os quais, ainda que mencionados em *obiter dictum* pelo eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, integram, na minha compreensão, a *ratio decidendi* da decisão a ser proferida no presente caso.

### **1. Da arquitetura jurídica do caso: limites do poder familiar quanto à participação de estudantes em atividades pedagógicas regulares**

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou, em diversas oportunidades, sobre controvérsias envolvendo leis municipais e estaduais que proibiam, restringiam ou condicionavam a abordagem, em ambiente escolar, de temas relacionados a gênero, diversidade sexual ou orientação sexual. Naqueles casos, a Suprema Corte consolidou jurisprudência no sentido de que tais normas invadiam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e afrontavam princípios constitucionais relacionados à liberdade de ensinar, ao pluralismo de ideias e à proteção contra discriminações<sup>1</sup>.

Em semelhante direção, ao apreciar ações voltadas contra leis que exigiam suposta neutralidade de ensino nas escolas, esta Suprema Corte assentou que o direito dos pais de escolher o tipo de educação a ser ministrado a seus filhos não lhes confere prerrogativa para impor ao sistema educacional a supressão de conteúdos ou perspectivas pedagógicas com os quais não estejam de acordo<sup>2</sup>.

Em comum, esses precedentes examinaram normas voltadas

---

<sup>1</sup> ADPF nº 462/SC, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 22.08.2024; ADPF nº 461/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 22.09.2020; ADPF nº 460/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.08.2020; ADPF n. 457/GO, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 03.06.2020; ADPF nº 526/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.06.2020.

<sup>2</sup> ADIs nº 5.537, 5.580 e 6.038/AL, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.09.2020, julgamento conjunto.

## ADI 7883 / MA

diretamente à restrição das escolas e dos profissionais da educação, mediante imposição de proibições relativas à abordagem de determinados conteúdos pedagógicos.

O presente caso, contudo, apresenta arquitetura jurídica diversa.

A lei aqui questionada não estabelece, ao menos diretamente, uma proibição dirigida às escolas ou aos docentes. Seu mecanismo normativo consiste em atribuir aos pais e responsáveis o poder de impedir que seus filhos ou dependentes participem de atividades pedagógicas relacionadas à temática de gênero, identidade e orientação sexual no âmbito escolar.

Há, portanto, alteração relevante no eixo jurídico da controvérsia. Se, nos precedentes anteriormente mencionados, discutia-se a constitucionalidade de leis que vedavam o ensino de determinados conteúdos nas escolas, **no presente caso a controvérsia desloca-se para os limites constitucionais do poder familiar para excluir seletivamente crianças e adolescentes da participação em atividades pedagógicas regulares.**

Sob essa perspectiva, a controvérsia aproxima-se, em maior medida, de outros precedentes desta Suprema Corte, que examinaram os limites da autoridade parental em matérias relacionadas à educação, à saúde e à proteção integral de crianças e adolescente.

Refiro-me, inicialmente, ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, em que o Tribunal afastou a existência de direito subjetivo ao ensino domiciliar (*homeschooling*), oportunidade em que assentou a centralidade da educação escolar formal no modelo constitucional brasileiro<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE

## ADI 7883 / MA

Cito, do mesmo modo, o julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, em que esta Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Naqueles casos, estabeleceu o entendimento de que o poder familiar não autoriza os pais a restringirem direitos fundamentais dos filhos ou a colocarem em risco sua proteção integral, mesmo que sob invocação de convicções filosóficas, religiosas ou morais da família<sup>4</sup>.

Também tangencia a presente discussão a jurisprudência relativa à facultatividade de matrícula em ensino religioso nas escolas, na medida em que igualmente envolve o equilíbrio entre liberdade de crença e convicção, organização do sistema educacional e formação escolar de crianças e adolescentes<sup>5</sup>.

Cito, por fim, a ADPF 1.123, de minha relatoria, em que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de decretos municipais que dispensavam a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino. Naquela oportunidade, assentei que o poder familiar não confere aos pais o direito de, invocando convicções próprias, neutralizar mecanismos de fiscalização e incentivo ao cumprimento do dever de imunização, pois as decisões de saúde relativas aos filhos devem ser orientadas pelo critério do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, entendo que a questão constitucional central submetida a

---

MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019.

<sup>4</sup> Idem, nota 2.

<sup>5</sup> ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018.

juízo diz respeito, mais precisamente, à **delimitação dos contornos do poder familiar no âmbito da educação escolar formal**, em particular, no que se refere à possibilidade de pais e responsáveis restringirem o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e atividades pedagógicas regularmente inseridas no currículo escolar.

A partir dessa delimitação e à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, antecipo, desde pronto, que respeitosamente, **acompanho com ressalvas** o eminente Ministro Relator, a fim de julgar **procedente** os pedidos formulados na presente ação, sob os fundamentos que passo a expor.

## **2. Da inconstitucionalidade formal: usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF)**

A Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal:

Constituição Federal

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em interpretação anterior ao mesmo dispositivo, esta Suprema Corte esclareceu os contornos que definem as diretrizes e as bases da educação. Na ADI 5.537, que versava sobre a incompatibilidade entre suposto dever de neutralidade no ensino e as liberdades de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias, o voto condutor, de relatoria do eminente Ministro

Luís Roberto Barroso, assim dispôs:

6. A competência privativa da União para dispor sobre as **“diretrizes”** da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a **“orientação”** e o **“direcionamento”** que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das **“bases”** da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os **“alicerces que [lhe] servem de apoio”**, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem **“coesão”** à sua organização (...).

(...)

8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar **“o pleno desenvolvimento da pessoa”** e a **“promoção humanística do país”** integra o conteúdo de **“diretriz da educação nacional”** e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que **a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa** (grifei).

Eis a ementa do acórdão do julgamento da referida ADI 5.537:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são

princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

**5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar.** Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

## ADI 7883 / MA

(ADI nº 5537, Relator: Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/08/2020, Publicação em 17/09/2020). (Grifei).

Nesse sentido, compete à União, no exercício da competência privativa prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, estabelecer as normas gerais, diretrizes, finalidades e parâmetros estruturantes da educação nacional, inclusive quanto aos conteúdos e temas que integram o núcleo comum da formação escolar.

Aos demais entes federados cabe, no âmbito de sua competência suplementar e de suas atribuições administrativas em matéria educacional, promover adaptações voltadas às especificidades regionais e locais, desde que preservada a conformidade com o regime normativo federal e vedada a descaracterização das diretrizes curriculares nacionais, fixadas pela União.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB) constitui norma geral editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Dentre os objetivos, princípios e diretrizes que estruturam a educação brasileira, a referida legislação estabelece que:

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB)

**Art. 2º.** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º.**O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

(...)

**Art. 12.**Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

**IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;**

**X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.**

(...)

**Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (grifei).

Ademais, no âmbito das normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação para orientar a implementação da Base Nacional Comum Curricular, observo a previsão expressa de **inclusão obrigatória desses temas nos currículos da educação básica**, especialmente, por meio de abordagem transversal, integrada e compatível com os diferentes níveis e etapas de ensino. Veja-se:

**Resolução CNE/CP n. 2/2017**

Art. 8º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino, devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

(...)

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira (grifei).

**Resolução CEB/CNE nº 7/2010**

Art. 16. Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. **Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social**, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/1999), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural **devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.**

(...)

§ 2º **A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares**, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente (grifei).

Assim, verifico que o referido conjunto normativo conferiu tratamento às temáticas relacionadas aos direitos humanos, à prevenção de violências, à promoção da cultura de paz, à diversidade e ao combate a

discriminações como **conteúdos inseridos no núcleo comum da formação** educacional brasileira, **de observância obrigatória** pelos sistemas de ensino, a serem **desenvolvidos de forma transversal, gradual e adequada** aos níveis de ensino, à idade e ao desenvolvimento físico, emocional e intelectual dos estudantes.

Contudo, no caso em exame, considero que, sob o argumento de promover adequações locais na implementação desses conteúdos, **a legislação impugnada terminou por descaracterizar o núcleo curricular comum definido nacionalmente para observância uniforme em toda a Federação.**

No caso em análise, ao atribuir exclusivamente aos pais e responsáveis a prerrogativa de decidir sobre a participação dos filhos e dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a tais temáticas, a norma instituiu regime excepcional de facultatividade de frequência não previsto nas diretrizes curriculares nacionais e incompatível com a estrutura normativa da educação básica brasileira.

Nesse sentido, entendo que a lei estadual impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, na medida em que: (i) institui hipótese de facultatividade de frequência em atividades escolares sem respaldo na legislação federal e incompatível com a estrutura curricular nacional; (ii) contraria as normas gerais que disciplinam objetivos e finalidades da educação básica, especialmente no que se refere à formação para o exercício da cidadania, à promoção da tolerância e à prevenção e combate a todas as formas de violência e discriminação; e (iii) não apresenta qualquer peculiaridade regional ou interesse local apto a justificar o exercício da competência suplementar prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal. Por essas razões, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 12.410/2024, do Estado do Maranhão, sob a perspectiva formal.

### 3. Da inconstitucionalidade material

Sob a perspectiva material do exame de constitucionalidade, entendo que a lei estadual afronta o princípio da dignidade humana e do pluralismo (art. 1º, III e V, da CF), da igualdade e não discriminação (art. 5º, *caput*, da CF), as liberdades de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), de expressão e a proibição à censura<sup>6</sup> (art. 5º, IX, e 220, *caput* e § 2º, da CF) e os direitos da infância e da adolescência, especialmente no que se refere ao direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da CF), além de ofender os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e de promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, IV, da CF), fundamentos pelos quais também reconheço a sua inconstitucionalidade.

Procedo à demonstração da incompatibilidade material da lei impugnada com a Constituição Federal, a partir de quatro eixos centrais, que problematizam os efeitos constitucionais, jurídicos e pedagógicos decorrentes da disciplina instituída pela lei estadual ora impugnada, os quais exponho na sequência.

#### 3.1 Da dimensão pública e constitucional da educação formal

A Constituição Federal concebe a educação escolar formal como direito fundamental dotado de dimensão simultaneamente individual e social.

---

<sup>6</sup> Entendo que, no presente caso, a violação à proibição constitucional de censura se manifesta de forma indireta. Embora a norma impugnada não proíba formalmente a abordagem dos conteúdos pelas instituições de ensino, acaba por viabilizar mecanismos de exclusão seletiva de estudantes de atividades pedagógicas regularmente inseridas no currículo escolar, o que, na prática, produz restrição ao acesso a determinados campos do saber e esvaziamento parcial da circulação do conhecimento no ambiente educacional.

Em sua dimensão subjetiva, a educação destina-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, à aquisição de conhecimentos e à formação da autonomia individual. Já em sua de dimensão pública e social, volta-se à formação para a cidadania, à preparação para a vida em sociedade e à preservação das condições necessárias à convivência democrática e plural.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação possui finalidade pública expressamente vinculada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifei).

Assim, ao prever que a educação deve ser compartilhada entre Estado, família e sociedade, a Constituição Federal adota concepção incompatível com a compreensão da educação escolar formal como espaço de conformação exclusivamente privada ou integralmente subordinado às preferências morais, filosóficas ou religiosas de cada núcleo familiar.

Acerca da solidariedade entre Estado e família na concretização do direito à educação, é elucidativo o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão no julgamento relativo ao ensino escolar domiciliar (*homeschooling*)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> RE 88815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE 118

Dessa maneira, tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, **a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.**

A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma **cooperação solidária**, uma união de esforços que resultasse em maior efetividade na educação (...).

Isso me parece importante, porque, dentro do viés democrático e do viés de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, essa solidariedade que a Constituição trouxe, de dever de educação entre família e Estado, tem como dupla finalidade a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania.

Agora, essa **solidariedade** na conjugação de esforços para obter eficácia maior na educação, essa parceria inafastável entre Estado e família **exige o cumprimento de princípios, preceitos e regras que a própria Constituição Federal expressamente estabeleceu.**

O texto constitucional não só prevê o dever solidário da Família/Estado/Sociedade na educação, exigindo a conjugação de seus esforços, mas também estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis a uma parte dessa educação lato sensu, que é exatamente o ensino. Esse conjunto constitucional obrigatório vale para o Estado e para a Família; vale para o ensino oferecido pelo poder público ou pela iniciativa privada; ou seja,

independentemente da espécie de ensino trilhada pela criança, pelo jovem, pelo adolescente, a Constituição Federal exige a observância de requisitos inafastáveis.

O primeiro deles diz que o **ensino básico é obrigatório** e gratuito quando for fornecido pelo Estado (CF, art. 208, I) (...).

Além disso, a própria Constituição estabelece a necessidade de **existência de um núcleo mínimo curricular** (...). (Grifei).

Nesse sentido, embora a família exerça papel insubstituível na formação educacional, moral, afetiva e ética de crianças e adolescentes, a educação formal desempenha função constitucional própria, qual seja: a preparação para a vida em uma sociedade democrática, complexa e plural.

Essa dimensão pública e constitucional da educação é reforçada pelos princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal, especialmente a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Tais comandos pressupõem a obrigatoriedade do ensino básico e a existência de um núcleo comum de formação educacional compartilhado por todo o sistema de ensino nacional.

Em particular, a proteção do pluralismo de ideias na educação significa que a escola deve assegurar um ambiente de formação aberto à diversidade de ideias, experiências e formas de vida compatíveis com a ordem constitucional.

Assim mesmo, a educação formal não se limita a instrução técnica ou

## ADI 7883 / MA

à transmissão de conteúdos abstratos. Simultaneamente, envolve o aprendizado da convivência, do respeito recíproco, da igualdade e do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A escola é, portanto, o espaço vocacionado à transmissão e construção de conhecimentos, por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e capacidades críticas e da socialização plural. Assim, a escola é, ao mesmo tempo, espaço de instrução, de proteção, inclusão e reconhecimento.

Tal dimensão pública e constitucional da educação revela-se ainda mais evidente à luz do regime de proteção integral conferido pela Constituição Federal às crianças e adolescentes.

Em seu art. 227, a Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como educação, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a formação escolar deve contribuir para que crianças e adolescentes compreendam a realidade social em que vivem, desenvolvam autonomia progressiva e sejam preparados para o exercício responsável da cidadania, o que pressupõe a capacidade de conviver com a diferença, reconhecer a igual dignidade das pessoas e participar de uma comunidade plural.

Por essa razão, conteúdos pedagógicos relacionados às temáticas de gênero, identidade e orientação sexual, sob a perspectiva dos direitos humanos, da igualdade, do respeito, da não discriminação, da proteção contra violências e da convivência democrática, compõem núcleo relevante do conhecimento, que atende às finalidades individuais,

## ADI 7883 / MA

públicas e constitucionais da educação.

A legislação impugnada, todavia, introduz mecanismo de fragmentação curricular incompatível com essa lógica constitucional. Ao permitir a retirada seletiva de estudantes de atividades pedagógicas regularmente inseridas no ambiente escolar, a norma enfraquece a universalidade mínima da formação educacional comum e compromete a integridade do processo pedagógico concebido pelas diretrizes nacionais de ensino.

Além disso, a institucionalização de mecanismos de retirada seletiva de estudantes de atividades pedagógicas regulares tende a comprometer a continuidade do processo de aprendizagem e a própria dinâmica de permanência no ambiente escolar. Explico.

Os conteúdos relacionados a direitos humanos, diversidade, prevenção de violência e convivência democrática são frequentemente trabalhados de forma transversal nos diferentes componentes curriculares da educação básica, e não por meio de disciplina autônoma específica. Sendo assim, discussões sobre gênero ou sexualidade podem surgir eventualmente no âmbito de aulas de biologia, história, sociologia, literatura ou em atividades interdisciplinares, de modo que a retirada seletiva do estudante da atividade pedagógica termina por comprometer o acesso ao próprio núcleo comum de conhecimentos e experiências formativas inerentes ao currículo escolar regular.

Soma-se a tais elementos a significativa indeterminação conceitual da expressão “atividades pedagógicas de gênero” utilizada pela lei impugnada.

A ausência de delimitação objetiva quanto ao alcance da categoria normativa “atividades pedagógicas de gênero” amplia excessivamente o

## ADI 7883 / MA

espectro de incidência da restrição prevista em lei, permitindo sua projeção sobre múltiplos conteúdos e práticas pedagógicas regularmente inseridos no currículo escolar.

Verifico que tal grau de abertura normativa favorece incertezas interpretativas, dificulta a organização do processo pedagógico e potencializa restrições desproporcionais ao acesso dos estudantes ao núcleo comum da formação educacional.

Assim, observo que a fragmentação curricular decorrente de dispensas sucessivas tende a dificultar o acompanhamento pedagógico, o que fragiliza a inserção do estudante na rotina escolar comum, além de impor ônus organizacionais relevantes às instituições de ensino, especialmente diante da provável necessidade de reorganização constante de atividades e conteúdos.

O modelo previsto pela lei estadual também carrega o potencial de favorecer o afastamento progressivo da escola, agravando problemas já amplamente conhecidos da realidade brasileira em matéria de educação, como a evasão escolar<sup>8</sup>, a descontinuidade educacional, além dos riscos derivados do isolamento social, os quais acabam impactando, sobretudo, crianças e adolescentes em contextos de maior vulnerabilidade.

Ciente das históricas mazelas brasileiras no campo educacional, a própria Constituição Federal atribuiu ao Poder Público o dever de zelar

---

<sup>8</sup> Segundo os dados do IBGE, o atraso, o abandono e a evasão escolar seguem sendo desafios importantes para o país na área da educação. Dados recentes mostram que entre os adolescentes e jovens de 14 a 29 anos do país, 8,7 milhões não haviam completado o ensino médio em 2024, por terem abandonado a escola sem concluir essa etapa ou por nunca a terem frequentado. *Agência IBGE Notícias*. (13.06.2025). “Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta”. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

## ADI 7883 / MA

pela frequência escolar dos educandos, ao dispor, no art. 208, § 3º, que compete ao Estado “fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Pela importância e particularidade do referido dispositivo, reproduzo seu inteiro teor abaixo:

### Constituição Federal

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola** (grifei).

Assim, também por essas razões, a ordem constitucional não se compatibiliza com um pretense direito subjetivo à conformação individualizada do currículo oficial a partir das convicções particulares de cada núcleo familiar. A preservação de um núcleo comum de formação constitui pressuposto da própria ideia de educação com função pública e social em uma sociedade democrática.

Ao mesmo tempo, a educação escolar formal não se limita à transmissão de conteúdos técnicos ou neutros. Também envolve formação para convivência democrática, respeito mútuo e participação em uma sociedade plural. Nesse sentido, a exclusão individualizada de estudantes de atividades pedagógicas relacionadas a temas incorporados ao currículo escolar termina por comprometer não apenas a efetividade do direito à educação, mas também os princípios constitucionais do pluralismo pedagógico, da liberdade de aprender e da formação para a cidadania.

Assim, entendo que a lei impugnada afronta o direito fundamental à

## **ADI 7883 / MA**

educação em sua dimensão pública, plural e inclusiva (arts. 205 e 206 da Constituição Federal), especialmente os princípios da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, II e III, da CF). Viola, igualmente, a proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes (art. 227, da CF), ao fragilizar mecanismos institucionais voltados à formação cidadã, à convivência democrática e à permanência no ambiente escolar, além de comprometer a própria preservação do núcleo comum de formação educacional constitucionalmente atribuído ao sistema nacional de ensino.

### **3.2 Dos limites constitucionais do poder familiar e da proteção integral da criança e do adolescente**

A Constituição Federal assegura às famílias relevante espaço de direção moral e educacional dos filhos, em consonância com as liberdades de consciência, crença e convicção filosófica protegidas constitucionalmente.

Todavia, o exercício do poder familiar não possui caráter absoluto, pelo que deve observar os direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes e os interesses constitucionais da coletividade relacionados à preservação de um sistema educacional plural, inclusivo e voltado à formação para a cidadania.

A ordem constitucional brasileira concebe crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral prioritária (art. 227, da CF), assegurando-lhes, entre outros, os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência comunitária e à educação.

Nesse contexto e à luz da jurisprudência dessa Suprema Corte já anteriormente explicitados neste voto, compreendo que as convicções

## **ADI 7883 / MA**

privadas dos pais não autorizam restrições que comprometam o acesso dos filhos a experiências pedagógicas regularmente integradas ao ambiente escolar.

Ao transferir unilateralmente aos pais o poder de afastar crianças e adolescentes de determinadas atividades pedagógicas, entendo que a lei impugnada reduziu indevidamente a autonomia progressiva dos estudantes e restringiu seu acesso a espaços de formação intelectual, social e cívica inerentes à educação formal. Tal disciplina compromete o desenvolvimento da personalidade e o próprio preparo para o exercício da cidadania, objetivos expressamente protegidos pelo art. 205 da Constituição Federal.

Assim, reconheço que a lei estadual afronta a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito à educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação para a cidadania (art. 205, da CF), além de restringir, de maneira desproporcional, os direitos à liberdade, ao respeito e à convivência comunitária assegurados constitucionalmente à infância e à adolescência.

### **3.3 Da vedação constitucional à discriminação e à segregação no ambiente escolar**

A disciplina instituída pela lei impugnada também produz efeitos incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da promoção de uma convivência escolar inclusiva e plural.

A possibilidade de retirada seletiva de estudantes de atividades pedagógicas relacionadas a direitos humanos, diversidade, igualdade ou prevenção de violência tende a produzir diferenciações indevidas no

ambiente escolar, especialmente quando a operacionalização da medida exige identificação pública dos alunos dispensados, afastamento de sala de aula ou realização de atividades segregadas.

Ainda que formalmente direcionada à proteção das convicções familiares, percebo que a norma pode criar situações com potencial de estigmatização, exclusão e constrangimento de crianças e adolescentes, o que compromete a igualdade de condições de participação na vida escolar e enfraquece iniciativas pedagógicas voltadas à promoção do respeito mútuo e da cultura de paz.

**A escola, enquanto espaço de convivência plural e formação cidadã, deve operar sob a lógica inclusiva, não discriminatória e promotora dos direitos humanos.**

Conforme assentado por esta Suprema Corte, a educação inclusiva constitui verdadeiro paradigma constitucional, incompatível com mecanismos institucionais de segregação, exclusão ou afastamento seletivo de estudantes do ambiente regular de ensino<sup>9</sup>.

Além disso, a supressão seletiva da participação dos alunos em conteúdos relacionados à prevenção de violência e discriminação compromete deveres constitucionais de proteção atribuídos ao Estado no âmbito da infância e da adolescência.

No contexto social brasileiro, marcado pela persistência de práticas de bullying<sup>10</sup>, violência contra mulheres<sup>11</sup> e práticas discriminatórias

---

<sup>9</sup> ADI 6590 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021.

<sup>10</sup> No Brasil, quatro em cada dez estudantes brasileiros de 13 a 17 anos afirmam já ter sido alvos de bullying e 27,2% dos alunos nessa faixa etária já sofreram alguma forma de humilhação duas ou mais vezes. *Agência IBGE Notícias*. (27.03.2026). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de->

motivadas por orientação sexual, identidade de gênero<sup>12</sup> ou outras formas de vulnerabilidade, a abordagem pedagógica de conteúdos relacionados ao respeito, à igualdade, à convivência democrática e à prevenção de violências integra instrumento legítimo de concretização da proteção integral assegurada pelo art. 227, da Constituição Federal.

Em sentido oposto – e, portanto, inconstitucional – a retirada seletiva de estudantes dessas atividades enfraquece políticas educacionais voltadas à promoção da cultura de paz, da tolerância e do respeito recíproco no ambiente escolar.

Assim, entendo que a fragmentação do acesso a atividades pedagógicas ordinárias a partir de critérios de convicções morais, filosóficas ou religiosas das famílias pode comprometer a igualdade de condições de participação na vida escolar e de produzir formas indiretas de desigualdade e exclusão incompatíveis com os objetivos constitucionais da educação.

Ademais, antevejo que a possibilidade de mecanismos de dispensa

---

noticias/releases/46171-5-edicao-da-pense-meninas-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia-sexual>. Acesso em: 10.05.2026.

<sup>11</sup> Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais de meio milhão de ocorrências de estupro de mulheres foram registradas entre 2015 e 2024 no Brasil. Foram 591.495 casos. Esse dado demonstra a gravidade e prevalência da violência sexual no país. Brasil, *Ministério das Mulheres, Reseam*. (25.03.3035). “Ministério das Mulheres lança o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Reseam 2025”. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>>. Acesso em: 10.05.2026.

<sup>12</sup> De acordo com o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 11.120 pessoas LGBTQIA+ foram vítimas de algum tipo de agressão em função da orientação sexual ou da identidade de gênero em 2022. Pessoas transexuais e travestis correspondem à maioria dos casos (38,5%). Casos de violências física (7.792), psicológica (3.402) e sexual (3.669) lideram as estatísticas. Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, *ObservaDH*. Disponível em: <<https://observadh.mdh.gov.br/>>. Acesso em: 10.05.2026.

## ADI 7883 / MA

seletiva em temas relacionados à diversidade, igualdade ou relações sociais pode transmitir mensagem simbólica de deslegitimação de determinados grupos, experiências ou formas de existência, o que igualmente não se compatibiliza com a ordem constitucional.

Portanto, considero que a lei impugnada, pelos motivos acima expostos, afronta os princípios da igualdade e da vedação à discriminação (art. 5º, *caput*, da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), os objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos sem preconceitos e discriminações (art. 3º, IV, da CF) e de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), além de comprometer a proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes (art. 227, da CF).

### **3.4 Da integridade do processo pedagógico e das cautelas necessárias próprias da infância e da adolescência**

A abordagem de conteúdos relacionados a direitos humanos, diversidade, prevenção de violência e convivência democrática no ambiente escolar, por mais relevantes que sejam para a concretização das finalidades constitucionais da educação, não afasta a necessidade de observância de cautelas pedagógicas, metodológicas e etárias compatíveis com os diferentes níveis de ensino e estágios de desenvolvimento dos estudantes.

Conforme mencionado anteriormente, tais salvaguardas constituem recomendação expressa constante do art. 26, parágrafo 9º, da LDB, o qual replico abaixo:

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB)

**Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino

fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (grifei).

Não sem razão, a proteção integral da infância e da adolescência impõe ao sistema educacional dever de especial cuidado na construção de práticas pedagógicas compatíveis com a maturidade física, emocional e intelectual de crianças e adolescentes, o que inclui a necessidade de gradação, razoabilidade e pertinência pedagógica na apresentação de conteúdos relacionados a direitos humanos, convivência social, prevenção de violência e diversidade.

Esta Suprema Corte já consolidou entendimento no sentido da relevância da convivência social plural como elemento formativo compatível com os valores constitucionais em casos relativos ao contato de crianças e adolescentes com obras, conteúdos e linguagens de alguma forma associadas a questões identitárias de gênero e orientação sexual.

Em diferentes precedentes, o Tribunal afirmou que o acesso à diversidade de experiências culturais e sociais contribui para a formação da autonomia individual, favorecendo a liberdade de escolha e o desenvolvimento da capacidade de autodeterminação na construção dos

próprios projetos de vida<sup>13</sup>.

Tal compreensão, conforme restou consignado por esta Suprema Corte, não afasta a necessidade de observância das cautelas próprias à infância e juventude, como a adequação dos conteúdos e abordagens pedagógicas às distintas faixas etárias, de acordo com os níveis progressivos de compreensão e maturidade de crianças e adolescentes.

Em caso que abordava exposição de conteúdos relacionados a “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual” no ensino municipal, essa Suprema Corte decidiu que:

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º DA LEI N. 4.268/2015 DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. EDUCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. RESTRIÇÃO À ABORDAGEM DE TEMAS COMPLEXOS NA INFÂNCIA. ART. 227 DA CF/1988. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 9º da Lei n. 4.268/2015 do Município de Tubarão/SC, que veda a inclusão, na política municipal de ensino, de conteúdos relacionados a “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação

---

<sup>13</sup> ADI 5.668, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.08.2024; ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.06.2020; ADPF 461, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22.09.2020; ADPF 466, Redator Min. Nunes Marques, DJe 13.02.2026; ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.07.2020; ADPF 466, Rel. Min. Rosa Weber.

sexual”.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Tubarão possui competência legislativa para restringir conteúdos pedagógicos no âmbito da rede pública de ensino local, em especial sobre temas de gênero e sexualidade; e (ii) saber se o veto a tais conteúdos é materialmente inconstitucional, à vista, especialmente, do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF/1988, art. 206, II e III); e do dever de proteção integral (CF/1988, art. 227).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF possui precedentes consolidados no sentido da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que afasta a validade de norma municipal que imponha censura a conteúdos pedagógicos, a evidenciar a inconstitucionalidade formal do preceito impugnado.

4. Para além do vício formal, mostra-se pertinente reflexão, tendo em conta o dever de proteção integral preconizado no art. 227 da CF/1988, acerca dos riscos pedagógicos e psicológicos da exposição precoce de crianças a temas complexos de identidade de gênero, à luz da neurociência, da psicologia do desenvolvimento e dos princípios de proteção integral da criança.

**5. A discussão atrai considerações relevantes sobre a importância da preservação do tempo da infância, considerando-se a maturação progressiva das funções cognitivas superiores, bem como a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que reforça o princípio da proteção contra a**

**adultização precoce.**

IV. DISPOSITIVO

6. Pedido julgado procedente (ADPF 466, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 15.10.2025, DJe-s/n 12.02.2026).

Naquela oportunidade, registrei a necessidade de conformação das obras e conteúdos às diferentes faixas etárias e níveis de compreensão e maturidade das crianças e adolescentes, o que, mesmo em ambientes públicos, tais como bibliotecas municipais, concretiza-se no apoio oferecido por bibliotecários e demais responsáveis pelo local, em consonância com o que dispõe o art. 78, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, há de se observar que o modelo constitucional e as normas gerais sobre infância e adolescência não se orientam pela exclusão do acesso a conteúdos e discussões, mas pela sua conformação adequada às etapas do desenvolvimento humano.

Assim, o acesso aos conteúdos e a participação em atividades pedagógicas em temáticas relacionadas à gênero, identidade e orientação sexual, desde que ofertados de forma adequada e proporcional à idade, permite que alunos e suas famílias exerçam, de maneira responsável e progressiva, decisões relacionadas ao corpo, à saúde e às relações sociais.

A adequação dos conteúdos e abordagens pedagógicas conforme as respectivas faixas etárias, o estágio de desenvolvimento e níveis escolares se ampara no fato científico de que crianças e adolescentes têm graus progressivos de maturidade cognitiva, emocional e moral.

Assim, entendo que tais cautelas constituem medida necessária e

## **ADI 7883 / MA**

compatível com a harmonização constitucional entre liberdades e proteção, por preservar simultaneamente a autonomia individual, familiar e o dever de proteção integral da criança e do adolescente.

Em sentido contrário, a solução adotada pela lei estadual de criar mecanismos amplos de facultatividade da frequência em atividades regulares ambiente escolar compromete a integridade do processo pedagógico, produz fragmentação curricular e dificulta a efetividade de um núcleo comum de formação educacional previsto pelas diretrizes nacionais de ensino.

Considero, portanto, que, sob essa perspectiva, a norma impugnada afronta o direito à educação em sua dimensão de acesso universal e formação integral (arts. 205 e 206, da CF), a proteção prioritária assegurada às crianças e adolescentes (art. 227, da CF) e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a atuação estatal na disciplina das políticas públicas educacionais.

### **4. Dispositivo**

Posto isso, acompanho com ressalvas o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, e voto pelo conhecimento parcial da presente ação direta e pela procedência do pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão, ressalvando apenas o dever das escolas de assegurar a adequação pedagógica e metodológica dos conteúdos e abordagens relacionados às temáticas de gênero, identidade e orientação sexual às diferentes etapas, níveis de ensino e estágios de desenvolvimento físico, emocional e intelectual dos estudantes, nos termos das diretrizes curriculares nacionais e das respectivas propostas pedagógicas.

É como voto.